

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Cabo Frio

Juizado Especial Cível da Comarca de Cabo Frio

Rua Ministro Gama Filho, S/N, Braga, CABO FRIO - RJ - CEP: 28908-090

PROJETO DE SENTENÇA

Processo: 0800478-68.2022.8.19.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: -----

RÉU: PROLAGOS S/A - CONCESSIONARIA DE SERVICOS PUBLICOS DE AGUA E ESGOTO

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, *caput* da Lei nº 9.099/95. A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se as normas da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Insurge-se a parte autora contra a ausência de abastecimento a partir de dezembro de 2021, pretendendo o reabastecimento e o recebimento de compensação por danos morais.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial, haja vista que a lide deduzida em juízo não revela incompatibilidade com os princípios norteadores do procedimento enunciados no artigo 2º da Lei nº 9.099/95.

As faturas juntadas na inicial pela parte autora e o documento de index 12592274 prova que o imóvel da parte Autora conta com rede de abastecimento de água através de hidrômetro (contrato nº 311428).

Em determinadas épocas do ano a demanda por água aumenta no Município de Cabo Frio, fato notório e que atinge toda a comunidade. O sistema de abastecimento é projetado para atendimento dos habitantes efetivos da cidade durante os demais meses do ano. Trata-se de circunstância temporária no abastecimento, normalizada após o término do período que coincide com as férias de janeiro e o carnaval.

Milhares de pessoas oriundas de diversos pontos do Estado, do Brasil e até mesmo de outros Países frequentam a Região dos Lagos, sobrecarregando a estrutura de prestação dos serviços públicos existentes nas cidades. Não seria minimamente razoável exigir estrutura suficiente da Reclamada para atender demanda potencializada em aproximadamente dois meses do ano (janeiro e fevereiro), fornecendo água diariamente a todos as pessoas dos Municípios que integram a Região dos Lagos sem qualquer limitação, sem que o pesado custo financeiro de investimento deste porte fosse diluído entre os habitantes dos mesmos Municípios, a esmagadora maioria composta por pessoas de baixa renda, que também aproveitam a época em que as cidades recebem turistas para produzir alguma renda que assegure a sobrevivência da família durante o restante do ano. Tais pessoas seriam oneradas com o aumento do valor da tarifa, para custear o abastecimento irrestrito a todas as unidades consumidoras abrangidas pela área de concessão (Armação dos Búzios, Arraial do Cabo, Cabo Frio, Iguaíba Grande e São Pedro da Aldeia), não apenas o Município, ou a rua onde reside o Reclamante.

Nada obstante, investimento deste porte dependeria de análise complexa pelo Poder Concedente e avaliação do impacto no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão. As manobras referidas pela Ré na contestação

Assinado eletronicamente por: ELISA DO VALE LOBACK CORDEIRO - 07/04/2022 16:41:34 Num. 16317887 - Pág. 1

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040716413446800000015737932>

Número do documento: 22040716413446800000015737932

evidenciam a adoção de medida pela concessionária para atender a Demanda elevadíssima existente em todos os Municípios que integram a Região dos Lagos, atendendo pessoas que, além do Reclamante, também necessitam receber água. Ademais, o acolhimento da pretensão do Reclamante consistente no fornecimento por caminhão-pipa criaria incontestemente precedente para conferir a toda e qualquer pessoa o direito de receber água por caminhão-pipa da Prolagos diante da alegada precariedade do abastecimento na Região no período de janeiro a fevereiro.



Diante disto, em pouco tempo o ônus financeiro de tal medida, exigida por todos os moradores e visitantes da região, seria repassado aos usuários com aumento de tarifas, provocando índice maior de inadimplência e, ao final, colocando em colapso todo o sistema de abastecimento água e tratamento de esgoto nos Municípios abrangidos pela área de concessão. Assim, é patente a ofensa ao interesse público no acolhimento de pretensão deduzida individualmente pelo Reclamante, mas com inegável dimensão coletiva em razão do princípio constitucional da igualdade entre os usuários (Constituição da República de 1988, artigo 5º, *caput*). A tutela constitucional do consumidor (Constituição, artigo 5º, inciso XXXII), portanto, não autoriza decisão judicial contrária ao interesse público acima destacado e consistente na continuidade do abastecimento e com observância à modicidade das tarifas (Lei nº 8.987/95, artigo 6º, parágrafo 1º).

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** todos os pedidos formulados, extinguindo o processo com exame do mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários, a teor do artigo 55 da Lei 9.099/95. De acordo com o artigo 40 da Lei 9.099/95, submeto o presente à homologação do MM. Juiz de Direito, para que se produzam os devidos efeitos legais.

CABO FRIO, 7 de abril de 2022.

ELISA DO VALE LOBACK CORDEIRO

Assinado eletronicamente por: ELISA DO VALE LOBACK CORDEIRO - 07/04/2022 16:41:34
<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040716413446800000015737932>
Número do documento: 22040716413446800000015737932

Num. 16317887 - Pág. 2

